



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.803

Recurso n.º 55.347 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 a 1986

Recorrente ARISTIDES PIGNATTA FILHO & CIA. LTDA.

Recorrida DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)

PIS-DEDUÇÃO - exigência que se impõe ante o princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTIDES PIGNATTA FILHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZAFNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13856/000.087/89-19
RECURSO Nº 55.347
ACÓRDÃO Nº 103-09.803
RECORRENTE: ARISTIDES PIGNATTA FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa relativa ao PIS-Dedução ante a constatação de omissão de receita na escrituração da pessoa jurídica que a decisão recorrida houve por bem manter, a teor da seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

A omissão de receita apurada na pessoa jurídica e julgada procedente, implica exigência igualmente da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO calculada sobre a diferença do imposto de renda."

O recurso manifestado contra esta decisão é o mesmo oferecido no processo matriz, onde foram abordadas as matérias principal e decorrente que passo a ler.

No processo matriz, esta Câmara, em sessão de 11-setembro-1989, pelo acórdão nº 103-09.485 houve por bem manter a exigência consoante a ementa que se transcreve:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. - Constitui omissão de receita as diferenças verificadas entre o valor das vendas oferecidas à tributação e o valor das compras, apurado em levantamento específico junto aos fornecedores, observado os estoques inicial e final e as peculiaridades quanto aos rendimentos auferidos na atividade de revenda de combustível e lubrificantes."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

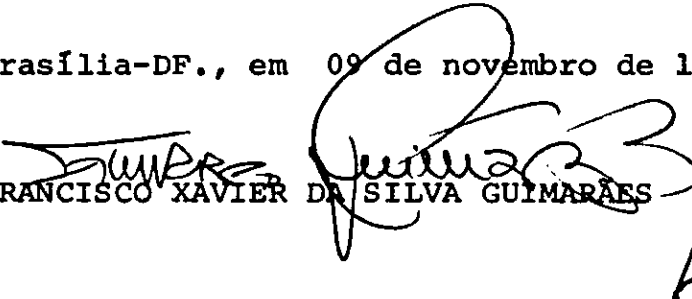
Em se tratando de processo decorrente, a sorte deste deve seguir a do principal, tal como deixa claro a própria recorrente.

Assim, configurada a omissão de receita no processo matriz, devida será também a parte dedutível do imposto de renda para recolhimento ao PIS.

No caso não assiste a empresa ora recorrente ao invocar a inexistência de relação jurídico tributária em relação ao PIS, posto que a decisão invocada se refere à contribuição com recursos próprios da empresa e aqui se trata do destino da parcela dedutível do I.R. o que é coisa diversa.

Ante o exposto e ante a íntima relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR